

destinada à atribuição de prémios, e designará o aluno ou alunos a quem o prémio deve ser atribuído.

Art. 4.º Se não houver aluno com nota igual ou superior a 16 valores, o prémio não será atribuído; a respectiva importância somar-se-á à do ano seguinte e a totalidade será atribuída ao aluno que nesse ano satisfaça as condições do artigo 1.º e seu § 1.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 20 de Janeiro de 1951.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Portaria n.º 13:428

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio José Agostinho Pereira e Sousa, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Janeiro de 1951.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio José Agostinho Pereira e Sousa

Artigo 1.º O prémio José Agostinho Pereira e Sousa será atribuído todos os anos ao aluno que obtiver mais

alta classificação no Curso de Técnica Farmacêutica da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa.

§ 1.º Em hipótese alguma poderá o prémio ser atribuído a quem tiver classificação inferior a 16 valores.

§ 2.º Em caso de igualdade de classificação, o prémio será atribuído ao candidato que mais elevada média tiver alcançado nos exames de todas as disciplinas do ano a que pertencer o Curso de Técnica Farmacêutica.

Art. 2.º O prémio será constituído pelo rendimento anual da importância destinada à sua instituição e que se encontra convertida no certificado de renda perpétua n.º 1:936, assentado à Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Art. 3.º O conselho da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa reunirá todos os anos depois de terminados os exames académicos da 2.ª época, em sessão destinada à atribuição de prémios, e designará o aluno ou alunos a quem o prémio deve ser atribuído.

Art. 4.º Se não houver aluno com nota igual ou superior a 16 valores no Curso de Técnica Farmacêutica, o prémio não será atribuído; a respectiva importância somar-se-á à do ano seguinte e a totalidade será atribuída ao aluno que nesse ano satisfaça as condições do artigo 1.º e seu § 1.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 20 de Janeiro de 1951.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.